



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI ORDINARIA 14/2019

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CORUMBÁ/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É obrigatória a presença do profissional de psicologia, podendo ser denominado psicólogo escolar, nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Corumbá/MS.

Art. 2º - O psicólogo escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Parágrafo 1º – Em sua atuação, além do disposto no art. 2º desta lei, o psicólogo escolar dará atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica; abuso, assédio ou qualquer outro meio de importunação sexual e moral; uso de drogas lícitas (permitida somente para maiores) e ilícitas além do assédio no ambiente escolar, conhecido como bullying;

Parágrafo 2º – A presença do psicólogo escolar se dará à razão de um (01) por período escolar no caso da atuação do profissional em 20 horas semanais, ou de um (01) para 2 períodos escolares, caso da atuação do profissional em 40 horas semanais, sendo obrigatório de ao menos um (01) profissional por escola.

Art. 3º – É vedado o serviço de atendimento psicológico dentro da instituição / escola.

Parágrafo Único – É facultado às escolas oferecerem atendimento terapêutico, desde que fora do ambiente escolar, podendo estes serem feitos em ambientes anexos às escolas, clínicas do Sistema Único de Saúde ou atendimento em clínicas particulares conveniadas com o Poder Público Municipal.

Art. 4º – O Poder Público Municipal terá o prazo de 180 dias para se adequar as diretrizes exigidas nesta lei, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento desta lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades.

Art. 6º - A Execução desta Lei deverá obedecer as dotações orçamentárias que lhe são direcionadas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

No momento em que as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, como foi o caso das mortes em Realengo/RJ e Suzano/SP, é urgente adotar medidas preventivas para a construção de uma cultura de paz no ambiente escolar, numa ação que envolva toda a estrutura educacional.

O profissional de psicologia, para além da aplicação de testes de quociente de inteligência ou vocacionais, reúne condições de atuar como animador dessa construção, pois pode transitar nos diversos ambientes da escola, trabalhar tanto na sensibilização das famílias para a importância da sua presença na vida de suas crianças, na melhoria das relações interpessoais da equipe, como também na relação professor-aluno, colaborando assim, para estabelecer laços de confiança entre o aluno, a família e a escola.

O trabalho do psicólogo escolar, numa carga horária que assegure sua permanência na escola durante todo período de aula ao longo da semana, lhe possibilitará observar a rotina dos alunos sob sua responsabilidade, de forma a perceber mudanças de comportamento ou comportamento antissocial em suas primeiras manifestações, quando ainda são passíveis de correção através de intervenções simples, e que obtém excelentes resultados práticos em função da idade dos alunos, crianças e pré-adolescentes. Essa presença constante é, ainda, fundamental para estabelecer laços de confiança, elemento facilitador para sua atuação, inclusive com pais e responsáveis.

O atendimento clínico dentro do ambiente escolar é vedado para a proteção dos próprios alunos, que correm o risco da estigmatização; Entretanto, nada impede que as escolas ofereçam, a favor do bom andamento da vida escolar, atendimento terapêutico em anexo, ou em clínicas por elas credenciadas ou conveniadas.

No Ceará, há escolas públicas de ensino médio, que oferecem aos alunos e seus familiares atendimento terapêutico gratuito, não apenas de psicologia clínica, mas de terapias complementares ao bom desempenho escolar, como a fonoaudiologia, por exemplo. Nelas os resultados são muito positivos, seja no ambiente escolar saudável, seja nos índices de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio e nos Vestibulares daquele Estado.

Assim, considerando a necessidade de reverter o quadro de medo que assola as escolas deste País, comprometendo o futuro de nossas crianças, é essencial que possamos dar início às políticas de prevenção devidamente efetivas, visando diminuir os índices de violência nas escolas e consequentemente formando adultos melhores, devendo ser primeiramente tomadas tais iniciativas nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Corumbá.

Justificando assim a propositura do presente projeto de lei.

CORUMBA/MS, 02 de Abril de 2019





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

Chicão Vianna
Vereador(a)

